

A nighttime photograph of a modern office building with a grid of windows. Many windows are illuminated from within, showing office interiors. Some windows have a distinct red glow, which is the color of the logo. The building is dark against the night sky.

CSA

Advogados

# Boletim Informativo

| DEZEMBRO /2021

Com o propósito de manter os nossos clientes atualizados acerca das medidas legais que vêm sendo publicadas pelas administrações municipais, estaduais e federal, o CSA Advogados passará a circular Boletins Informativos mensais com o resumo das notícias relevantes, relativas às mais diversas áreas do Direito e outras esferas essenciais para os negócios e a economia do Brasil.

## Instruções de Navegação:

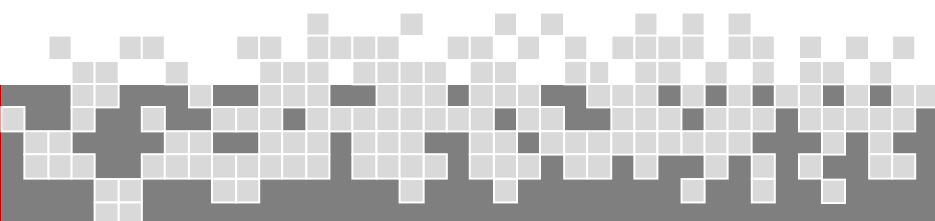
- 1) Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- 2) Utilize o botão “**back to top**” no rodapé do texto para facilitar a navegação.

Esta Edição, em especial, aborda os seguintes temas e as principais novidades jurídicas:

<b>NOVIDADES LEGISLATIVAS .....</b>	<b>3</b>
1. FAP de 2022 é Disponibilizado e Passível de Contestação.....	4
2. Transação de Dívidas de FGTS Tem Prazo Prorrogado para Fevereiro/2022 pela PGFN .....	4
3. Lei nº 17.719/2021 do Município de São Paulo – Alterações em Normas que Tratam de IPTU, ISS, ITBI, dentre outras .....	5
<b>NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS .....</b>	<b>8</b>
1. Supremo Tribunal Federal (STF).....	9
1.1. Inconstitucionalidade do ICMS Maior para Energia e Telecomunicações.....	9
2. Superior Tribunal de Justiça (STJ) .....	10
2.1. Valores de VGBL não Integram Herança e não se Submetem à Tributação de ITCMD .....	10
3. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).....	11
3.1. Não incide ITR sobre Área Invasa pelo MST .....	11
3.2. Incide IRPF sobre a Operação de Incorporação de Ações com Cláusulas Suspensivas .....	11

3.3. Licenciamento de Software Desenvolvido no Exterior é Importação.....	12
3.4. CSRF Afasta Multa Qualificada em Operação envolvendo Ágio e Empresa Veículo .....	13
3.5. Despesas com Tradução, Assessoria, Consultoria e Produção de Vídeo geram Créditos de PIS e COFINS.....	13
<b>4. Demais Decisões Relevantes.....</b>	<b>14</b>
4.1. TRF4 Garante Créditos de PIS e COFINS sobre Aquisição de Sucatas a Metalúrgica .....	14

# | NOVIDADES LEGISLATIVAS



## 1. FAP de 2022 é Disponibilizado e Passível de Contestação

Em 30/09/2021, a Receita Federal do Brasil (RFB) divulgou o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) que deverá ser aplicado pelas empresas, sobre as folhas de salários, ao longo do ano de 2022.

O FAP é um sistema multiplicador que reduz à metade, mantém ou dobra as alíquotas dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), podendo variar de percentuais entre 0,5% a 6%, a depender do grau de risco inerente à atividade preponderante desenvolvida pela empresa.

O mencionado índice é aferido pela RFB de forma individual, com base na frequência, gravidade e custos previdenciários de acidentes e doenças oriundas do trabalho, mediante a comparação desses indicadores entre entidades com a mesma atividade econômica.

Ressaltamos que a ocorrência de erros e inconsistências na aferição do FAP são possíveis. Assim, é necessário rever o indicador determinado pela RFB, e, uma vez já encerrado o prazo de discussão na via administrativa (qual seja, 30/11), os contribuintes poderão recorrer à Justiça para contestar o percentual atribuído.

## 2. Transação de Dívidas de FGTS Tem Prazo Prorrogado para Fevereiro/2022 pela PGFN

Em agosto de 2021, foi publicado o Edital nº 03/2021, que possibilitava aos contribuintes a adesão a uma nova proposta de transação de débitos de FGTS inscritos em dívida ativa com prazo limite até 30/11/2021. Nesta data, foi publicado no Diário Oficial o Edital nº 04/2021 prorrogando este prazo de adesão até 28/02/2022 às 19h.

Para rememorar, observemos que a transação nesta modalidade é bem atrativa, tendo em vista que envolve benefícios com descontos de até 70% e prazo ampliado para pagamento em até 144 prestações a depender do perfil do empregador (pessoa física ou jurídica) e da dívida a ser enquadrada.

É importante destacar que o desconto aplicado não abrange os valores devidos aos trabalhadores, sendo que sobre esta monta de principal não haverá redução. Além disso, esta modalidade só poderá ser utilizada para aqueles empregadores que possuem dívida ativa de valor consolidado inferior a R\$ 1 milhão.

A adesão deverá ser feita nos canais da CAIXA ([www.fgts.caixa.gov.br](http://www.fgts.caixa.gov.br) – opção transação) ou mediante o comparecimento do interessado à agência bancária.

3. **Lei nº 17.719/2021 do Município de São Paulo – Alterações em Normas que Tratam de IPTU, ISS, ITBI, dentre outras**

Em 27/11/2021, foi publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo a Lei nº 17.719/2021, que alterou diversos dispositivos referentes às normas tributárias municipais, dentre os quais, destacamos os seguintes:

**(i) Cadastro de Prestadores de Outros Municípios (CPOM – art. 9º da Lei nº 13.701/2003):**

A fim de se adequar ao entendimento pacificado no STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos cadastros criados pelos municípios para identificar prestadores de serviços de outras localidades, foi alterado o art. 9º da Lei nº 13.701/2003, tornando facultativa tal exigência. Nesse sentido, também ficará desobrigado ao tomador do serviço de empresa não cadastrada no CPOM a reter o ISS incidente na operação em favor do Município.

**(ii) ISS Fixo de Sociedades Uniprofissionais (art. 15 da Lei nº 13.701/2003):**

A nova legislação alterou o art. 15, da Lei nº 13.701/03, que trata do Regime Especial de Recolhimento do ISS Fixo, passando a dispor que para os serviços relacionados à saúde e assistência médica; medicina veterinária; engenharia, arquitetura e urbanismo; advocacia, auditoria e contabilidade, o imposto será calculado com base em faixas de receita bruta mensal, multiplicada por número de profissionais habilitados, que pode variar entre R\$ 1.995,26 para sociedades com até 5 profissionais e R\$ 60.000,000, no que ultrapassar 100 profissionais.

**(iii) Novas Alíquotas de ISS (art. 16 da Lei nº 13.701/2003):**

- Redução de 5% para 2% da alíquota do ISS para serviços de intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como *marketplace* e administração de imóveis via plataforma digital;
- Redução de 5% para 2% da alíquota de ISS para serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia, em consonância com o Tema nº 300, julgado pelo STF, que declarou a constitucionalidade à incidência de ISS sobre *royalties* de contratos de franquia;
- Alíquota de 2% para os serviços de programação visual, comunicação visual, bem como serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

**(iv) Isenção de ISS a Profissionais Liberais e Autônomos (Lei nº 14.864/2008):**

A nova norma altera a redação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 14.864/2008, passando a prever que tal isenção não será aplicada aos delegatários de serviço públicos de registro, cartorários e notariais; ou aos prestadores dos serviços de leilão e congêneres.

**(v) Planta Genérica de Valores (PGV):**

A Lei nº 17.719/2021 altera as Leis nº 10.235/1986 e 15.889/2013, que tratam sobre a Tabela de Tipos e Padrões de Construção, utilizada para apurar o valor venal do imóvel com fins de lançamento do IPTU, visando atualizar os valores de metro quadrado, bem como sobre a concessão de isenção e descontos no referido imposto.

**(vi) Descontos e Isenção de IPTU:**

O art. 2º da Lei nº 17.719/2021, dispõe que a partir da entrada de vigência da Lei, serão isentos de IPTU:

- os imóveis cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 120.000;
- os bens que são utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de baixo padrão, e cujo valor venal, na data do fato gerador do tributo, seja superior a R\$ 120.000 e igual ou inferior R\$ 230.000;

Além disso, a partir do exercício de 2022, será concedido um desconto de IPTU, que varia de acordo com o valor venal do imóvel (art. 3º):

- se superior a R\$ 120.000 e inferior a R\$ 180.000, será aplicado um desconto correspondente a diferença entre R\$ 360.000 e 2 vezes o valor venal do imóvel;
- se superior a R\$ 230.000 e inferior a R\$ 345.000, será aplicado um desconto correspondente a diferença entre R\$ 690.000 e 2 vezes o valor venal do imóvel.

Vale destacar que os descontos e isenções somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte e não se aplicam a unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem e para estacionamentos comerciais.

**(vii) Novos Requisitos para Obtenção da Isenção de IPTU, para Imóveis de Aposentados e Pensionistas (Lei nº 11.614/1994):**

A Lei Municipal nº 11.614/1994 isenta o IPTU para imóveis cujos proprietários são aposentados ou pensionistas, bem como beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo INSS e do Programa de Amparo Social ao Idoso, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1 milhão.

Para tanto, a nova Lei nº 17.719/2021 adiciona novos requisitos para obtenção de tal isenção, quais sejam: o proprietário não poderá possuir outro imóvel, neste ou em qualquer município do país e o bem deverá ser utilizado efetivamente como residência do proprietário.

**(viii) Infrações relativas ao IPTU (Lei nº 10.819/1989):**

A Lei nº 17.719/2021 acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.819/1989, que determinam que, caso o contribuinte ou autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo de apresentação de defesa, a multa será reduzida em 50%; e, caso o pagamento seja realizado no curso da análise da impugnação ou em prazo para recurso ordinário, a multa será reduzida em 25%.

**(ix) Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP – art. 4º da Lei 13.479/2002):**

Fica estabelecido o reajuste da COSIP (contribuição que tem por finalidade o custeio da iluminação pública), de modo a refletir os ajustes e revisões sofridos pela tarifa de energia elétrica e pelas bandeiras tarifárias.

**(x) Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis (ITBI – Lei nº 11.154/1991):**

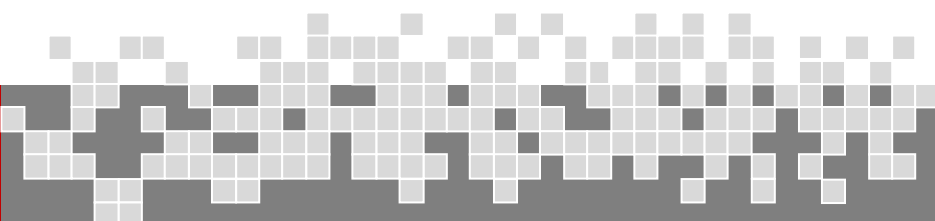
Nos moldes do art. 3º, inciso VI da Lei 11.154/91, o ITBI não incidirá sobre a constituição e resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel. Conforme acrescido pela nova Lei, a não incidência do imposto, neste caso, só será aplicada quando a consolidação da propriedade plena ocorrer a favor do devedor fiduciante em virtude do adimplemento da dívida garantida por alienação fiduciária.

**(xi) Transação Tributária:**

A nova lei possibilita às entidades religiosas, educacionais sem fins lucrativos extinguirem débitos municipais inscritos em dívida ativa via transação tributária, sendo possível a redução de até 70% do valor do imposto (principal), multa e juros.



# | NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS



## 1. Supremo Tribunal Federal (STF)

### 1.1. Inconstitucionalidade do ICMS Maior para Energia e Telecomunicações

No dia 22/11/2021, ao apreciar o **Recurso Extraordinário nº 714.139/SC (Tema 745)**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de ICMS sobre energia elétrica e comunicação em alíquota superior ao das operações em geral.

O caso concreto analisou a exigência do ICMS sobre energia elétrica e comunicação à alíquota de 25% pelo Estado de Santa Catarina, o qual exige uma alíquota geral de apenas 17%. Naquela oportunidade, por 8 a 3, a Corte Suprema reconheceu que o fornecimento de energia elétrica é inegavelmente essencial à população e, portanto, não pode ser objeto da cobrança de ICMS majorado pelos Estados.

No caso dos serviços de comunicação, o Plenário do STF foi ainda mais incisivo sobre a violação ao Princípio da Seletividade, tendo decidido por 11 a 0 a favor dos contribuintes para reduzir a alíquota do ICMS sobre os referidos serviços (internet e telefone).

A controvérsia tratava da aplicabilidade do art. 155, inciso II, e § 2º, inciso III, da Constituição Federal, o qual determina que o ICMS poderá incidir de forma seletiva, em decorrência da essencialidade das mercadorias e dos serviços comercializados.

Os Estados argumentavam que a aplicação do Princípio da Seletividade seria uma faculdade, ou seja, não seria obrigatória, enquanto os contribuintes discutiam se tratar de uma norma programática e de cunho vinculante ao legislador estadual.

Iniciando o julgamento, o Ministro Relator Marco Aurélio proferiu o seu voto de maneira favorável aos contribuintes, asseverando que *“a legislador estadual previu alíquotas diferenciadas do ICMS, considerados determinados bens e serviços. Ao fazê-lo, enquadrou energia elétrica e telecomunicação no grupo em que contidos produtos supérfluos, prevendo tributação no patamar de 25%, ao passo que as operações em geral ficam sujeitas a 17%. Adotada a seletividade, o critério não pode ser outro senão a essencialidade. Surge a contrariedade à Constituição Federal, uma vez inequívoco tratar-se de bens e serviços de primeira necessidade, a exigir a carga tributária na razão inversa da imprescindibilidade.”*

Considerando que a análise foi feita em sede de repercussão geral, a tese firmada (*“Adotada pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada*

a essencialidade dos bens e serviços”) deve ser observada pelos juízes e Tribunais, na forma do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Atualmente, encontra-se pendente de análise perante o STF a proposta do Ministro Dias Toffoli de modulação dos efeitos da decisão, a qual pretende postergar a aplicação do entendimento do Tribunal para o próximo exercício financeiro, ressalvadas as ações ajuizadas até a véspera da publicação da ata do julgamento do mérito.

Referida medida tem sido adotada pela Corte Suprema para que os Entes Federativos tenham tempo de se preparar financeiramente para a redução da arrecadação e, com o pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, estima-se que essa análise de modulação seja concluída somente em 2022, postergando a aplicação do julgado para 2023.

## 2. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**

### 2.1. **Valores de VGBL não Integram Herança e não se Submetem à Tributação de ITCMD**

Em decisão de 17/11/2021, a 2ª Turma do STJ estabeleceu entendimento de que valores de planos VGBL transferidos a beneficiários em decorrência da morte do contratante do referido plano não estão sujeitos à tributação pelo Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Tal decisão se deu em sede de Recurso Especial, em que o Estado do Rio Grande do Sul entendia que os valores em VGBL tem natureza de investimento e sua transferência por morte deve ser considerada como recebimento de herança sujeita ao ITCMD.

No entanto, o STJ afastou tais pretensões ao argumento de que os valores em VGBL transmitidos por ocasião da morte teriam natureza de seguro de vida e não de investimento. A Corte ainda destaca a natureza securitária e previdenciária complementar do VGBL, quando o contratante, em vida, passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas conforme previsto no plano VGBL, os valores que acumular ao longo da vida.

A 2ª Turma do STJ reconheceu que a 3ª Turma daquela Corte tem reconhecido a natureza de investimento dos valores aportados ao plano VGBL. No entanto, tal reconhecimento é restrito apenas ao período de diferimento – compreendido entre a data de início de vigência da cobertura por sobrevivência e a data contratualmente prevista para início do pagamento do capital segurado, situação diversa da transferência dos valores por morte ou usufruto após o referido período de diferimento.

Assim, a 2ª Turma do STJ, de forma unânime, estabeleceu que os valores a serem recebidos pelo beneficiário, em decorrência da morte do segurado contratante de plano VGBL, não se consideram herança, para todos os efeitos de direito e, portanto, não se sujeitam ao ITCMD.

### 3. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

#### 3.1. Não incide ITR sobre Área Invasida pelo MST

Em 24/11/2021, a 2ª Turma da Câmara Superior do CARF decidiu, por voto de desempate favorável ao contribuinte, afastar a incidência de ITR sobre área rural pertencente à construtora Queiroz Galvão, que havia sido invadida pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

A legislação tributária prevê que o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana municipal, sendo o sujeito passivo legítimo da obrigação tributária o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título.

Partindo desse conceito, a Receita Federal aduziu que, na data da cobrança do imposto, ainda não havia ocorrido a perda ou prévia imissão da posse em favor do expropriante. Também, afirmou não haver declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, para fins de reforma agrária. Em contrapartida, o contribuinte sustentou a ilegitimidade passiva da obrigação tributária por haver perda da posse em razão da invasão do bem.

Para comprovar a desapropriação, a construtora citou a vistoria do Incra, que afirma o não exercício da posse da terra por um período considerável (destaque que o imóvel estava ocupado pelo MST há mais de cinco anos). Quanto a não declaração de utilidade da área, a empresa afirmou não conseguir apresentar Plano de Manejo da área por ter sido cancelado pelo IBAMA em razão da invasão do bem.

Vale ressaltar que não é a primeira vez que o CARF adota posicionamento favorável aos contribuintes sobre essa matéria, em linha inclusive com o entendimento do STJ, que, em situação semelhante, decidiu que o tributo não poderia ser cobrado, uma vez que o proprietário da área fica impedido de exercer as faculdades inerentes ao domínio do bem, não ocorrendo o fato gerador do ITR.

#### 3.2. Incide IRPF sobre a Operação de Incorporação de Ações com Cláusulas Suspensivas

No dia 28/11/2021, a 2ª Turma da Câmara Superior do CARF julgou desfavoravelmente o recurso especial de uma contribuinte (pessoa física), que pleiteava a não incidência de Imposto de Renda (IRPF) sobre o alegado ganho de capital auferido numa operação de incorporação de ações.

12

A discussão tem origem na incorporação de ações da Distribuidora Big Benn S.A. (sociedade na qual a contribuinte detinha ações ao custo de R\$ 4 milhões) pela Drogaria Guararapes Brasil S.A. Com a mencionada incorporação, o capital social da Drogaria Guararapes foi aumentado em R\$ 178 milhões, de forma que a contribuinte, que possuía 45% do capital social da Big Benn, passou a deter ações da Guararapes, totalizando o valor de R\$ 80 milhões.

De acordo com o Fisco, incidiria o IRPF sobre a diferença de R\$ 76 milhões a título de ganho de capital, argumento esse que fundamentou a lavratura do auto de infração no valor de R\$ 27,4 milhões.

Por outro lado, a defesa da contribuinte sustentou que as ações incorporadas são apenas substituídas por sub-rogação e que não importam numa efetiva alienação. Além disso, o contrato de incorporação dispunha de duas cláusulas que tornavam as ações indisponíveis: (i) a proibição da venda por 3 anos (*lock-up*); e (ii) o penhor de 10 anos como garantia da dívida – argumentos levantados em sustentação oral.

Contudo, ao apreciar a questão, a 2ª Turma da Câmara Superior do CARF, por voto da maioria, negou provimento ao recurso da contribuinte, por entender que, na incorporação de ações, a transferência dessas para o capital social da Companhia incorporadora caracteriza alienação, sendo tributável como ganho de capital. Quanto ao ponto das cláusulas suspensivas, adotou-se o voto divergente do Conselheiro Mario Pinho, que entendeu que o valor das ações já teria ingressado no patrimônio da contribuinte quando da realização da operação e, portanto, não seriam um obstáculo à tributação.

### 3.3. Licenciamento de Software Desenvolvido no Exterior é Importação

Em decisão recente, o CARF manifestou entendimento de que o licenciamento ou cessão de direito de uso de softwares desenvolvidos no exterior devem ser tratados como importação e, portanto, ficam sujeitos ao regime não cumulativo de apuração de PIS e COFINS.

No caso em questão, durante período em que o contribuinte esteve sob o regime do Lucro Real e não cumulativo para as contribuições do PIS/COFINS, acabou por recolher tais contribuições pelo regime cumulativo, amparado por dispositivo de lei que estabelece tal procedimento para diversos serviços de informática, incluindo o licenciamento ou cessão de direito de uso, desenvolvimento, análise, programação ou instalação (art. 10, inciso XXV da Lei nº 10.833/2003). O contribuinte foi então autuado, pois a fiscalização entendeu que o regime não cumulativo é incompatível quando envolve importação de softwares.

Tendo em vista que o software utilizado para o licenciamento e cessão do direito de uso no Brasil é adquirido via download na plataforma da Microsoft, o relator do processo no CARF se pronunciou

favoravelmente ao contribuinte, concluindo que essa forma de obtenção do não caracteriza uma importação.

No entanto, por 5 votos a 3, prevaleceu o entendimento do voto divergente para concluir que há importação de software em tal processo, o que resultaria na não aplicação do regime cumulativo para as contribuições do PIS/COFINS por determinação expressa de lei (§2º do art. 10 da Lei nº 10.833/2003).

#### **3.4. CSRF Afasta Multa Qualificada em Operação envolvendo Ágio e Empresa Veículo**

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por maioria de votos, afastou a aplicação da multa qualificada de 150% aplicada numa fiscalização de IRPJ e CSLL, decorrente da glosa de despesas de amortização de ágio na aquisição de investimento por meio de empresa veículo.

Comumente, verificamos autuações em casos nos quais são constituídas pessoas jurídicas com o fim exclusivo de realização de novos investimento ou aquisições e, uma vez concluídas tais operações, referidas sociedades são incorporadas ou sofrem o processo de fusão com a empresa investida.

Para a autoridade fiscal, no caso em tela, a operação, observando o procedimento acima descrito, não denota o chamado “propósito comercial” e, por isso, seria aplicável a multa qualificada de 150% sobre o valor da dívida, fundamentada no argumento de que houve dolo por parte do contribuinte.

Apesar de não ter obtido decisão favorável quanto ao aproveitamento do ágio (mérito), a empresa logrou êxito na redução substancial da multa, que, nesse cenário, foi aplicada no percentual de 75%.

No entendimento do Conselheiro Relator Fernando Brasil, o qual foi acompanhado por um representante do Fisco e todos os demais representantes dos contribuintes, (i) a mera ausência de propósito comercial não caracteriza o dolo do contribuinte; e (ii) quando dos fatos geradores, a jurisprudência não era pacífica quanto à amortização do ágio, o que acabava induzindo os contribuintes a realizar estruturas através de empresas-veículo.

#### **3.5. Despesas com Tradução, Assessoria, Consultoria e Produção de Vídeo geram Créditos de PIS e COFINS**

Recentemente, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) julgou favoravelmente recurso de empresa prestadora de serviços de pesquisa de desenvolvimento que, dentre outras questões, sustentava que diversos serviços por ela tomados devem ser considerados insumos essenciais à sua atividade, especialmente aqueles relativos a traduções, assessorias, consultorias e produção de vídeos.

Além dessas mencionadas despesas, o contribuinte havia obtido decisão favorável em câmara baixa do CARF, admitindo os créditos sobre despesas com gestão de arquivos e digitalização de documentos; recrutamento, treinamento e alocação de estagiários; contratação de mão de obra temporária; hotelaria; advocacia; internet e massagem. Contudo, a 3ª Turma da Câmara Superior do CARF reformou a decisão nesse ponto e considerou que tais dispêndios não se caracterizavam como insumos.

A discussão do direito aos créditos pautou-se pelos critérios de essencialidade e relevância definidos pelo STJ, de forma que os Conselheiros que avaliaram o caso tiveram de se debruçar sobre cada uma das rubricas em questão para aferir a viabilidade do creditamento. Isso reforça que, nessas situações, a análise é sempre caso a caso e deve levar em conta a atividade específica de cada contribuinte, observadas as particularidades das suas atividades.

#### 4. Demais Decisões Relevantes

##### 4.1. TRF4 Garante Créditos de PIS e COFINS sobre Aquisição de Sucatas a Metalúrgica

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), responsável pelo julgamento de processos oriundos da Região Sul, concedeu liminar a um contribuinte para assegurar-lhe o creditamento de PIS/COFINS sobre despesas incorridas com a aquisição de sucatas. No caso, para o contribuinte, uma indústria metalúrgica estabelecida no Estado de Santa Catarina, a aquisição de materiais reciclados (desperdícios, resíduos, aparas e sucatas) responde por, aproximadamente, 75% dos insumos utilizados na sua produção.

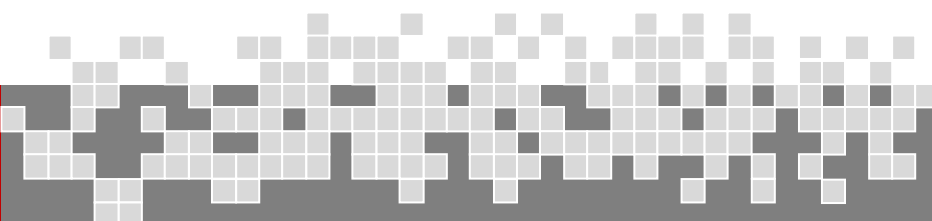
A decisão reforça a jurisprudência do STF (Tema 304) que, recentemente, julgou inconstitucional a limitação dos artigos 47 e 48, da Lei nº 11.196/05, que vedava expressamente o cálculo de créditos de PIS/COFINS sobre “aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho”.

Por isso, o relator do caso no TRF4, ao se deparar com o indeferimento da liminar pelo juízo de primeiro grau, entendeu por bem conceder a tutela recursal com a vistas a assegurar, liminarmente, o direito do contribuinte ao crédito de PIS/COFINS, em observância aos precedentes do STF.

Os efeitos da decisão são importantes não só por garantir a uniformidade da jurisprudência, mas também por admitir a concessão de liminares a contribuintes que pleiteiem direitos já reconhecidos pelos tribunais superiores.

Ciente de tais medidas e do contexto atual, o CSA coloca-se à inteira disposição para quaisquer consultas e esclarecimentos.

## Equipe CSA







Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 2041 - 18º andar - Torre D - 04543-011 - São Paulo - S.P. - Brasil

Telefone: +55 11 4800-4477 [www.csalaw.adv.br](http://www.csalaw.adv.br)